Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 04, de 06 de março de 2025**, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS E INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG – REFIS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que objetiva possibilitar a regularização de créditos tributários e fiscais, bem como fomentar a recuperação de receitas municipais por meio da concessão de incentivos aos contribuintes que possuem débitos vencidos até 31/12/2024. Com a implementação do REFIS, pretende-se estimular a adesão ao programa, oferecendo condições especiais para o pagamento de tributos municipais, seja por meio de parcelamento facilitado ou com descontos significativos sobre juros e multas.

A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pela Presidência para análise e emissão do competente parecer jurídico.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos da legislação que tratam do tema.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal.

> "*Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000
Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736
E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br

(...);
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal estabelece da seguinte forma:

"Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:
(...)
XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;"

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, estabelece a competência do Prefeito a iniciativa para propor projetos de leis.

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, busca promover a regularização de créditos, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, Taxa de Licença de Localização e Funcionamento e Taxa de Cemitérios e outros débitos de natureza não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Destarte, entende-se que se trata de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do Município com finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município.

Vale destacar que o PLC traz requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos e descontos de juros e multa e que tais descontos desses valores a serem concedidos pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, que consiste em benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

É mister esclarecer que o presente Projeto de Lei deverá atender as normas estabelecidas no art. 150, §6º e 165, §§2º e 6º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000
Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736
E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Portanto, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e atender as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que, em virtude da matéria objeto do Projeto de Lei, é importante que o mesmo seja acompanhado do demonstrativo de geração de despesa obrigatória de caráter continuado, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamentos faça uma análise técnica e se pronuncie visto que a matéria em exame e de cunho contábil e financeira. Sendo primordial a estimativa do impacto orçamentário.

Isto posto, feito a observação acima, o Projeto de Lei Complementar, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal, não existindo nenhum impedimento sob o aspecto jurídico à sua aprovação pela Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e das peculiaridades do caso concreto, entendo que o **Projeto de Lei Complementar nº 04, de 06 de março de 2025**, é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 14 de março de 2025.

LEILA APARECIDA MAGALHAES

Assinado de forma digital por LEILA APARECIDA MAGALHAES
Dados: 2025.03.14 12:01:39 -03'00'

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519

Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá - Limeira do Oeste - MG - CEP: 38295-000
Fone: (34) 3453-1029 / (34) 9 9994-6736
E-mail: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br